

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

PANDA BRANDING LTDA. x R. G. T.

Procedimento ND202302

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

PANDA BRANDING LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.241.783/0001-07, com sede em Caxias do Sul/RS, é a Reclamante deste Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

R. G. T., pessoa física inscrita no CPF sob o nº 046.***.***-20, é o Reclamado deste Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <panda.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 17 de maio de 2019 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 17 de janeiro de 2023, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do Nome de Domínio, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 23 de janeiro de 2023, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do Nome de Domínio <panda.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste Procedimento Especial, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Na mesma data, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 31 de janeiro de 2023, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao(s) Especialista(s) a ser(rem) nomeado(s) a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Ainda na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 15 de fevereiro de 2023, o Reclamado apresentou Resposta tempestiva e, em 17 de fevereiro de 2023, a Secretaria Executiva intimou o Reclamado a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação em conformidade com o disposto no Regulamento da CASD-ND.

Em 28 de fevereiro de 2023, a Secretaria Executiva comunicou ao Reclamado o saneamento da Resposta, ressaltando que cabe aos Especialistas a serem nomeados a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada. Em 03 de março de 2023, a Reclamante apresentou manifestação em face da Resposta apresentada pelo Reclamado.

Em 06 de março de 2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Painel de Especialistas subscritos e, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, cada um dos Especialistas integrante do Painel apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 09 e 10 de março de 2023, o Reclamado apresentou nova manifestação extemporânea e documentos. A CASD-ND informou que todas as manifestações recebidas seriam submetidas aos Especialistas, que não estão obrigados a examinar eventual manifestações apresentadas fora de prazo, mas poderão fazê-lo, se assim o entender e decidir a partir de seu livre convencimento, conforme artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

Em 28 de março de 2023, o Painel de Especialistas emitiu a Ordem Processual nº 01, comunicada às Partes na mesma data, pela qual:

- a) requereu que o Reclamado esclarecesse e comprovasse: (i) a aquisição do Nome de Domínio por meio de leilão; (ii) o uso por meio da juntada de documentos recentes (últimos 2 anos), especialmente documentação oficial que demonstre a compra e venda de produtos ao consumidor final no mercado nacional, uma vez que a documentação juntada data de 2015/2016 e refere-se apenas a importação de produtos; (iii) a atividade de compra e venda de ursos panda de pelúcia, considerando que o contrato social e alterações subsequentes mencionam como objeto social apenas o "Comércio varejista de embalagens, lonas e artefatos plásticos"; e
- b) solicitou que, caso o Reclamado juntasse manifestação e/ou apresentasse documentação adicional, que a Secretaria abrisse prazo para que a Reclamante também se manifestasse.

O Reclamado respondeu à Ordem Processual nº 01 em 03 de abril de 2023, tendo a Reclamante rebatido sua manifestação em 06 de abril de 2023. Por fim, em 11 de abril de 2023, o Reclamado apresentou nova manifestação extemporânea.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante alega ser titular da marca indicada abaixo, devidamente registrada junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

MARCA	PROCESSO	CLASSE	DATA DE DEPÓSITO	DATA DE VIGÊNCIA
PANDA	900633840	(9) 35 <i>Publicação de textos publicitários; Publicidade por catálogos de vendas; Textos publicitários; Serviços de layout para fins publicitários; Publicidade on-line em rede de computadores; Agências de propaganda; Publicidade de rádio; Publicidade de televisão; Pesquisa de mercado; Preparação de colunas publicitárias; Agências de publicidade; Publicidade externa [leiteiros, outdoors].</i>	29/11/2007	17/01/2027

Afirma a Reclamante que, ao realizar uma busca de domínios para potencializar o alcance de sua marca, se deparou com o registro do Nome de Domínio sob titularidade do Reclamado, o qual redireciona o acesso ao site www.casadosursos.com.br.

Ato contínuo, a Reclamante relata que teria entrado em contato telefônico com o Reclamado, para verificar a possibilidade de aquisição do Nome de Domínio, sendo informada sobre a avaliação do Nome de Domínio em R\$ 150 mil reais.

Em contato via e-mail com o Reclamado, a Reclamante relata ter sido comunicada sobre o reajuste no valor de venda do Nome de Domínio, que passaria a custar R\$ 250 mil reais, para a venda no ano de 2022, ou R\$ 295 mil reais, para a venda no ano de 2023.

Com isso, a Reclamante aduz que, além do Nome de Domínio não estar sendo efetivamente utilizado para fins comerciais, que o Reclamado, titular de mais de 200 nomes de domínio, atua de forma indevida e reiterada, com a intenção de comercializar registros a valores notadamente desproporcionais.

Ademais, a Reclamante ressalta que o Reclamado procedeu ao registro do Nome de Domínio posteriormente à obtenção do registro da marca "PANDA" junto ao INPI, de modo a violar o direito marcário da Reclamante. A Reclamante ainda compartilha um site do Reclamado, por meio do qual este comercializa diversos domínios, se intitulando um *domain hunter*.

Por fim, requer a Reclamante seja o Nome de Domínio transferido para sua titularidade.

Em sede de réplica à resposta apresentada pelo Reclamado, a Reclamante impugna a justificativa de aquisição do Nome de Domínio através de um leilão, sustentando que o Reclamado, além de não ter produzido provas nesse sentido, ainda que o tivesse feito, em nada acrescentaria ao feito.

Outrossim, a Reclamante aponta que a documentação acostada aos autos da Reclamação, pelo Reclamado, não é capaz de comprovar as teses de defesa, posto que as notas fiscais emitidas em relação a compra e venda dos ursos de pelúcia estão sob titularidade da empresa Poly América Ltda. ("Poly América").

Nessa toada, evidencia que os pedidos de registro abaixo indicados, além de terem sido depositados pelo Reclamado em data posterior à instauração desta Reclamação, foi igualmente feito sob titularidade da Poly América.

MARCA	PROCESSO	CLASSE	DATA DE DEPÓSITO
PANDA	929467906	(11) 35 <i>Serviços de agências de importação-exportação.</i>	14/02/2023
PANDA	929467949	(11) 40 <i>Confecção de artigo do vestuário sob encomenda; Confecção de roupas; tratamento de têxtil; Confecção de roupas - [Informação em]; Confecção de roupas - [Consultoria em]; Confecção de roupas - [Assessoria em]; Confecção de roupas; Corte de tecidos - [Informação em]; Corte de tecidos - [Consultoria em]; Corte de tecidos - [Assessoria em]; Corte de tecidos; Serviços de tinturaria - [Informação em]; Serviços de tinturaria - [Consultoria em]; Serviços de tinturaria - [Assessoria em]; Serviços de tinturaria; Tingimento de tecidos - [Informação em]; Tingimento de tecidos - [Consultoria em]; Tingimento de tecidos - [Assessoria em]; Tingimento de tecidos; Tingimento de têxteis - [Informação em]; Tingimento de têxteis - [Consultoria em]; Tingimento de têxteis - [Assessoria em]; Tingimento de têxteis.</i>	14/02/2023

A Reclamante menciona, ainda, que o redirecionamento do Nome de Domínio para a seção de venda de pandas de pelúcia apenas ocorreu após a instauração da presente Reclamação, sendo que até então o usuário era redirecionado diretamente para a página principal do site www.casadosursos.com.br.

Em conclusão, a Reclamante reiterou o pedido de transferência do Nome de Domínio para sua titularidade.

b. Do Reclamado

O Reclamado, em resposta às alegações da Reclamante, afirma possuir legítimo interesse na utilização do Nome de Domínio, tendo em vista que sua aquisição se deu através de um leilão, e que o utiliza para redirecionar para a página de venda de ursos de pelúcia os clientes que buscam na internet pelo termo "panda".

Alega o Reclamado que, buscando a salvaguarda de seus direitos marcários, diligenciou junto ao INPI para o registro das marcas indicadas abaixo, as quais se encontram aguardando o decurso de prazo para oposição de terceiros.

MARCA	PROCESSO	CLASSE	DATA DE DEPÓSITO
PANDA	929467906	(11) 35 <i>Serviços de agências de importação-exportação.</i>	14/02/2023
PANDA	929467949	(11) 40 <i>Confecção de artigo do vestuário sob encomenda; Confecção de roupas; tratamento de têxtil; Confecção de roupas - [Informação em]; Confecção de roupas - [Assessoria em]; Confecção de roupas; Corte de tecidos - [Informação em]; Corte de tecidos - [Assessoria em]; Corte de tecidos; Serviços de tinturaria - [Informação em]; Serviços de tinturaria - [Assessoria em]; Serviços de tinturaria - [Assessoria em]; Tingimento de tecidos - [Informação em]; Tingimento de tecidos - [Assessoria em];</i>	14/02/2023

		<i>de tecidos - [Assessoria em]; Tingimento de tecidos; Tingimento de têxteis - [Informação em]; Tingimento de têxteis - [Consultoria em]; Tingimento de têxteis - [Assessoria em]; Tingimento de têxteis.</i>	
--	--	--	--

Por fim, aduz o Reclamado não ter agido com má-fé quando da oferta de venda do Nome de Domínio à Reclamante, tendo a negociação decorrido de acordo com a prática do mercado.

Em sede de tréplica, o Reclamado explica que seu vínculo com a Poly América se dá por conta de relação familiar, considerando que a empresa foi fundada por seu avô e que hoje se encontra sob direção de sua mãe. Ainda, relata que atualmente presta serviços e atua em conjunto com a empresa de sua família, independente de vínculo societário ou contratual nesse sentido.

Ademais, denota que não há nenhuma lei no Brasil que proíba a compra e venda de nomes de domínios ou que vede a manutenção destes com seus respectivos titulares a título de investimento.

Em conclusão, o Reclamado argumenta que "panda" é uma palavra genérica e de uso comum, podendo ser de interesse de diversas pessoas e empresas.

Nessa acepção, aduz que caso o pleito da Reclamante seja acolhido, o princípio da livre concorrência será ferido.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Dispõe o artigo 7º do Regulamento SACI-Adm que:

“Art. 7º. O Reclamante, no Requerimento de abertura de procedimento do SACI-Adm, deverá expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens “a”, “b” ou “c” abaixo, em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Parágrafo único: Para os fins de comprovação do disposto no caput deste Artigo, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm:

a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.”

Por sua vez, os artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND dispõem que:

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

“2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o “.br” se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:

(a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

(b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

(c) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:

(a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

(b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

(c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

(d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.”

Assim, a Reclamante deve, além de demonstrar a presença de um dos requisitos descritos nos itens "a", "b" ou "c" do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e do artigo 2.1 do Regulamento da CASD-ND, comprovar que o Nome de Domínio foi registrado ou vem sendo usado de má-fé. Com relação à má-fé, os Regulamentos mencionados trazem apenas uma lista exemplificativa nos itens "a", "b", "c" ou "d" do parágrafo único do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e do artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND, ambos transcritos acima.

A Reclamante fundamentou sua Reclamação especificamente no artigo 7º, item "a" e parágrafo único, item "a" do Regulamento SACI-Adm, refletido no artigo 2.1, item "a" e artigo 2.2, item "a" do Regulamento da CASD-ND. A despeito de ter demonstrado que o Nome de Domínio é idêntico à marca de sua titularidade, registrada antes do registro do Nome de Domínio, a Reclamante não logrou demonstrar que o Reclamado o teria feito exclusivamente com o intuito de vendê-lo. Senão vejamos:

No caso em tela, a Reclamante logrou demonstrar a titularidade da marca "PANDA" na classe 35, concedida pelo INPI antes do registro do Nome de Domínio contendo referido termo. Demonstrou também que os pedidos de registro de marca "PANDA" foram depositados pela empresa Poly América apenas após a instauração deste Procedimento Especial. Nota-se que, em que pese a Reclamante ter demonstrado possuir direitos anteriores sobre a marca "PANDA", o Painel de Especialistas não encontrou elementos suficientes para a caracterização da má-fé conforme exigida pelo Regulamento SACI-Adm e pelo Regulamento CASD-ND.

Na verdade, o Reclamado logrou demonstrar que: (i) adquiriu o Nome de Domínio pelo valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) em leilão promovido pelo próprio NIC.br; (ii) tem relação com a Poly América (seja como antigo sócio, como funcionário ou ainda por razão de vínculo familiar); (iii) é titular do nome de domínio <casadosursos.com.br> por meio do qual comercializa ursos de pelúcia, tendo em referido site, página específica para divulgação de ursos pandas de pelúcia para a qual o Nome de Domínio em disputa é atualmente direcionado.

Vale mencionar que, da lista de nomes de domínio em nome do Reclamado que foi fornecida a esse Painel de Especialistas pelo NIC.br, exceto por aqueles que foram objeto de outra reclamação proposta perante esse r. Centro de Solução de Disputas na qual o Reclamado figurou no passado envolvendo a marca "CIKALA" (ND201421), os Especialistas desse Painel, a princípio, não lograram identificar nenhuma outra marca registrada, tratando-se, aparentemente, de uma conjunção de termos genéricos e de uso comum.

Especificamente com relação à questão marcária, vale ressaltar que, embora haja similaridade entre a marca registrada da Reclamante e o Nome de Domínio do Reclamado, as atividades em nada se confundem, sendo a Reclamante empresa de marketing e o Nome de Domínio utilizado pelo Reclamado para divulgação de ursos panda de pelúcia, não restando caracterizada a intenção do Reclamado de causar confusão mercadológica a consumidores. Ademais, a similaridade entre a marca registrada da Reclamante e os pedidos de registro depositados recentemente pela Poly América ainda não foi analisada pelo INPI e, de toda forma, extrapola a competência estipulada para esse Procedimento Especial.

Cumpra salientar que o ordenamento jurídico brasileiro utilizou a regra do "*first come, first served*" para os registros de nomes de domínio e, também, estabeleceu que os interessados devem se atentar para não violar direito de propriedade industrial de terceiros. Todavia, no caso em tela, o termo objeto da discussão "PANDA" pode ser considerado termo comum, sendo utilizado em diversos segmentos da indústria e do comércio, não tendo restado demonstrado que o Reclamado o registrou e/ou utiliza de má-fé.

Assim, diante da ausência de provas suficientes para demonstrar o alegado e da impossibilidade desse Painel de Especialistas de avançar mais na instrução probatória em sede deste Procedimento Especial, não há como recepcionar a solicitação da Reclamante, a qual pode apresentar uma nova reclamação caso obtenha novas provas ou, alternativamente, buscar tutela na jurisdição judicial onde será possível realizar farta produção de provas.

A jurisprudência deste r. Centro de Solução de Disputas já se encontra pacificada nesse sentido, senão vejamos:

"Rejeição da Reclamação. Comprovação de titularidade anterior de marca, nome empresarial e nome de domínio. Tentativa de negociação do nome de domínio. Má-fé não caracterizada. Competência do SACI-Adm adstrita a análise cumulativa dos requisitos. Possibilidade de utilização eventual do nome de domínio pelo Reclamado sem que haja confusão mercadológica. Possibilidade da Reclamante apresentar nova Reclamação caso haja novas evidências que comprovem má-fé ou ainda buscar tutela junto ao poder judiciário". (ND201743, grifos nossos).

*“Rejeição da Reclamação. Má-fé não caracterizada. Possível desenvolvimento paralelo de marcas similares. Ausência de elementos que induzam à conclusão de que o reclamado não poderia desconhecer a existência da reclamante ou de sua marca. Ausência de provas de real confusão entre os sinais distintivos da reclamante com o nome de domínio do reclamado perante o público consumidor. Utilização de logotipo significativamente diverso. Inexistência de sobreposição geográfica entre duas empresas de porte pequeno. **Competência do SACI-Adm adstrita à análise cumulativa dos requisitos. Procedimento administrativo de cognição sumaríssima que não impede análise pelo Poder Judiciário.** Reclamado revel. Índícios de legítimo interesse do Reclamado ao nome de domínio que adota marca mista com conjunto gráfico diverso”. (ND201767, grifos nossos).*

2. Conclusão

Diante do exposto, a despeito de: (i) a Reclamante ser titular de registro da marca registrada "PANDA" anterior ao registro do Nome de Domínio pelo Reclamado; (ii) o Nome de Domínio poder ser considerado uma reprodução da marca da Reclamante; (iii) o Reclamado ter sob sua titularidade diversos nomes de domínio e trabalhar com a compra e venda deles, tais fatos não são suficientes para configurar a má-fé no registro e/ou uso do Nome de Domínio pelo Reclamado.

Assim, embora a hipótese prevista no item “a” do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e no item “a” do artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND tenha sido atendida pela Reclamante, uma vez que o Nome de Domínio em questão reproduz a sua marca registrada, não restaram demonstrados os indícios de má-fé elencados no parágrafo único do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e no artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Isso porque, dos argumentos trazidos pelas partes ao procedimento, não restou demonstrado que o Reclamado tenha registrado o Nome de Domínio em questão com objetivo exclusivo de vendê-lo (item "a"), conforme fundamento da sua Reclamação. Além disso, não restou demonstrado que o Reclamado teria agido de alguma outra forma que configurasse sua má-fé.

Portanto, entende esse Painel de Especialistas que não restou configurada má-fé no registro e no uso do Nome de Domínio em disputa, à luz dos requisitos do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e dos itens dos artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND. Nessa linha, precedentes da CASD-ND nos procedimentos: ND201743; ND201767; ND201959; ND202019 e ND202266.

Por fim, cumpre esclarecer que esta decisão apenas estabelece que, no caso em tela, à luz das evidências acostadas à Reclamação, não restou configurada a má-fé, requisito necessário previsto no artigo 7º, parágrafo único do Regulamento SACI-Adm, e no artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND, não impedindo, no entanto, que a Reclamante apresente nova Reclamação perante essa CASD-ND com evidências que comprovem a má-fé do Reclamado ou, ainda, pleiteie a transferência ou o cancelamento do Nome de Domínio junto ao Poder Judiciário onde será possível realizar farta instrução probatória que não cabe no âmbito deste Procedimento Especial.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com artigo 10.9 do Regulamento CASD-ND, o Painel de Especialistas rejeita a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <panda.com.br> seja mantido em nome do Reclamado.

O Painel de Especialistas solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 24 de abril de 2023.



Luis Felipe Balieiro Lima
Especialista



Renata Ciampi
Especialista Presidente



Ricardo Pernold Vieira de Mello
Especialista